

MANIFESTAÇÃO

Processo nº 7/2025 - FED

Código único nº 20250213571

SEI 29.0001.0011275.2025-45

Contratada: *COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP*

Assunto: Aquisição de licenças do Copilot para testes no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Senhor Diretor-Geral,

Retornam os autos a esta *ASSESSORIA DA DIRETORIA-GERAL* após o cumprimento das determinações contidas no r. despacho 15203049.

Assim, cabe lembrar que os autos tratam da proposta de contratação da empresa *COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP*, de forma direta e após declaração de dispensa de licitação, fundada no artigo 75, inciso IX, da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para a prestação de serviços especializados de disponibilização de 100 (cem) licenças copilot M365, nos moldes indicados no Ofício nº 29/2024-CTIC (14113235), da lavra do Senhor Laércio Carrasco Júnior, DD. Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC.

Para tanto, em atendimento ao r. despacho 15074094, o expediente foi instruído com o *ANEXO I - PLANILHA DE ORÇAMENTO -ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E PREÇOS E0250195 - 15197669*, e com o *ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E PREÇOS - ESP N° E0250195 - 15197613*, com valor mensal de R\$ 26.115,00 (vinte e seis mil, cento e quinze reais), e total de R\$ 130.575,00 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais), pelo período de 5 (cinco) meses.

Como se vê, em seu pedido inaugural, a Egrégia *SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ESTRATÉGIA E INOVAÇÃO* solicitou "...**prioridade na tramitação**, com objetivo de contratação, por tempo limitado (um ano ou seis meses), de 100 (cem) licenças do **Copilot**, as quais deverão ser disponibilizadas aos membros e servidores da Instituição, em **ambiente de teste** e segundo critérios que serão fixados por esta Subprocuradoria-Geral de Estratégia e Inovação."

Ademais, no tocante ao descritivo do produto pretendido, o *CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CTIC* esclareceu que em "...razão do licenciamento Microsoft 365 da Instituição a licença correta para o nosso uso é o Copilot M365."

Além disso, o *CTIC* prestou os seguintes esclarecimentos (14959646):

- a) Para a utilização do Copilot integrado aos produtos do Office 365 (OneDrive, SharePoint,

Teams e outros), é necessária a contratação da licença **Copilot M365**.

b) O licenciamento e o valor apresentados na manifestação (14894400) **não são compatíveis** com o modelo de licenciamento do Microsoft 365 - Office 365 adotado pelo MPSP.

c) O licenciamento correto e compatível para o MPSP é o **Copilot M365**, conforme as propostas (14947877 e 14947881). A diferença de preço entre o valor pesquisado na manifestação (14894400) e os valores apresentados nas propostas (14947877 e 14947881) decorre do tipo de licença contratada.

d) O preço praticado pela **PRODESP está alinhado com os valores de mercado**.

e) A PRODESP possui um **acordo comercial com a Microsoft**, no qual a empresa atua como revendedora de determinados produtos Microsoft para o setor público. Devido ao alto volume de aquisição, a PRODESP consegue oferecer esses produtos a preços compatíveis com os praticados no mercado.

Na sequência, o r. despacho 14970069, acolheu a proposta de contratação e determinou a autuação como processo FED, bem como o envio dos novos autos ao **CENTRO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE** para adoção das providências cabíveis.

Conforme **CERTIDÃO 14992096**, os novos autos foram registrados como **PROCESSO Nº 7/2025 - FED**.

Ademais, o **CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CTIC** realizou pesquisa de preços (15197866, 15197872, 15197954, 15197969 e 15197977), devidamente compilada no **QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS** (15198646), a fim de demonstrar a compatibilidade e vantajosidade do preço indicado na proposta comercial da **PRODESP** (15197669 e 15197613) em comparação com o valor de mercado, a teor do inciso VII do artigo 72 e da parte final do inciso IX do artigo 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), bem como ao disposto na [Resolução nº 1.770/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024](#).

Além disso, os autos foram instruídos com a **DECLARAÇÃO DE PREÇOS COMPATÍVEIS** (15197598), na qual a **PRODESP** atesta que "os preços ofertados integram a Tabela de Preços de Insumos de Informática, publicada no Diário Oficial do Estado e que, caso dela não façam parte, são compatíveis com os preços praticados em outros contratos formalizados por esta empresa com demais entes e órgãos da Administração Pública.", bem como com cópia da **PLATAFORMA COLABORATIVA - SOLUÇÕES PRODESP 15197824**, com a indicação do valor atual para o serviço pretendido.

Outrossim, na **INFORMAÇÃO DPLANGEST 15198914**, foi destacado a inexistência do item que trata da contratação em tela na **TABELA DE INSUMOS** publicada no **D.O.E**.

Em continuidade, a fim de corroborar a escolha da **PRODESP** para a prestação dos serviços, o **CTIC** atestou que o produto pretendido está previsto no [ACORDO MICROSOFT PRO.00.8279](#), firmado com a **MICROSOFT**, pelo qual a **PRODESP** atua como revendedora de determinados produtos para o setor público.

Por fim, o **CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CTIC** indicou os dados dos futuros gestores e fiscais (15138296), assim como instruiu os autos com a minuta do futuro ajuste (15198705).

Ainda, deixou certificado o atendimento aos seguintes dispositivos legais e regulamentares (14086774 e 15198914):

1. Artigo 17 da [Resolução nº 283, de 5 de fevereiro de 2024](#) do Conselho Nacional do Ministério Público. 17/04/2024.
2. Artigos 20, 21 e 22 da [Resolução nº 283, de 5 de fevereiro de 2024](#) do Conselho Nacional do Ministério Público. 17/04/2024 e aos requisitos estabelecidos pela [Lei nº 14.133, de 1º](#)

[de abril de 2021.](#)

3. [Artigo 17 da Resolução nº 1.767/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024](#)
4. [Art. 17, no inciso XXIII do caput do art. 6º e nos artigos. 16, 40, 41, 42, 43 e 47 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.](#)
5. [Artigos 8º, 18, 20, 21 e 22 da Resolução nº 283, de 5 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17/04/2024 e aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.](#)
6. [Artigo 17 da Resolução nº 1.767/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024 e alínea "f", artigo 92, inciso XVIII e inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Resolução nº 1.771/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024 de 30 de janeiro de 2024.](#)

De forma compilada, é importante anotar a instrução dos autos com os documentos indispensáveis indicados na Nova Lei de Licitações e Contratos e demais normas regulamentares aplicáveis:

1. *DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA*. (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso I) - 15138274.
2. *ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR*, contendo os elementos indicados no art. 18, §§ 1º e 2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),- Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso I) - 15138283.
3. *TERMO DE REFERÊNCIA* - parâmetros e elementos do art. 6º, inciso XXIII, alíneas 'a' a 'j', da NLLC; além do art. 16, §1º, da Resolução nº 1.767/2024 – PGJ; art. 13, §§2º e 3º, da Resolução nº 1.782/2024 – PGJ); e art. 25,§ 3º, da NLLC - 15138288.
4. *MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS* - 15138295.
5. *ANÁLISE DE RISCOS*. (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso I) - 15138295.
6. *MODELO DE GESTÃO DE CONTRATOS* - que é parte integrante do Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021), com os elementos constantes dos incisos I a VII do art. 18 da Resolução nº 1.767/2024 – PGJ. - item 1.7 - 15138288.
7. *Prévia anuência e manifestação do CENTRO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE* acerca do *MODELO DE GESTÃO DE CONTRATOS* conforme art. 18, inciso IV, da [Resolução nº 1.767/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024](#) - 15198098.
8. *INDICAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS* - artigos 8º, §2º e 9º da Resolução nº 1.767/2024 - PGJ, de 30 de janeiro de 2024 - 15138296.
9. *Confirmação da ciência dos futuros gestores do contrato quanto à indicação realizada, a teor do artigo 8º, § 2º da [Resolução nº 1.767/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024](#)* - 15138296.
10. *PROGRAMA DE INTEGRIDADE* - [Resolução nº 1.771/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024](#) - item 1.5.2 do *TERMO DE REFERÊNCIA* - 15138288.
11. *ESTIMATIVA DE DESPESA* - (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso II) - 15198646.
12. *DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO* - (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso IV) - 15205217.
13. *COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA* - (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso V) - documentação de regularidade de constituição, fiscal e trabalhista anexada aos autos;
14. *RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO* - (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso VI) - 15138288.
15. *JUSTIFICATIVA DE PREÇO* - (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso VII e [Resolução nº 1.770/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024](#)) - (15197866, 15197872, 15197954, 15197969 e 15197977), devidamente compilada no *QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS* (15198646).
16. *Confirmação da necessária segregação de funções, conforme art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21, e art. 2º da Resolução nº 1.767/2024 – PGJ* - 15198914.
17. *Apresentação de justificativa para a escolha dos fornecedores cotados, a teor do inciso II*

do artigo 4º da [Resolução nº 1.770/2024-PGJ, de 30 de janeiro de 2024](#) - 15198914.

De sua parte, o *CENTRO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE* reservou os recursos necessários para o enfrentamento da despesa no presente exercício, no valor de R\$ 130.575,00 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais), conforme *NOTA DE RESERVA 2025NR00051 - 15205128*, bem como elaborou o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, a teor do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (15205430), assim como atestou o seguinte:

1. Ficha de Integração SIAFEM - Código Único 2025021357-1 - 15019028.
2. *MANIFESTAÇÃO DCFC_SOC 15205217*, atestando a compatibilidade da despesa estimada com despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias, de acordo com o *caput* do artigo 18 da Lei n.º 14.133/21, bem como o atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 40, inciso V, alínea 'c', da NLLC).

Os autos encontram-se instruídos com a documentação comprobatória da regularidade de constituição, fiscal e trabalhista, bem como com as declarações e cadastros necessários, a teor do disposto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Por fim, anoto que a minuta do contrato (15205525) foi enviada para apreciação da *PRODESP*, por intermédio do *CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CTIC*, conforme e-mail 15242940.

É a síntese do necessário.

A Constituição Federal de 1988 impõe, no artigo 37, inciso XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as contratações da administração pública serão realizadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os interessados.

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Melo “licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.^[1]

Segundo o mesmo autor, tem a licitação duplo objetivo, qual seja, “proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares”.^[2]

Entretanto, para casos como o presente, embora seja possível a competição, a legislação excepcionou a regra geral e tornou dispensável a licitação, cabendo à Instituição, no exercício do seu poder discricionário, optar pela contratação direta ou a realização de procedimento licitatório.

Para tanto, o artigo 75, inciso IX, da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), elencou os requisitos caracterizadores da hipótese de dispensa, quais sejam: a) *serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública*, b) *que o órgão ou entidade tenham sido criados para esse fim específico*; e c) *desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*.

Da análise do Estatuto Social (15197591) nota-se que a *PRODESP* integra a administração pública indireta do Estado de São Paulo^[3] e tem por objetivo a prestação de serviços de informática para a administração pública ^[4].

Não se pode olvidar que a discricionariedade, conforme ensina o Professor Celso Antonio, “é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”[5].

Por outro lado, como se verifica da pesquisa (14113079, 14113185 e 14112950), devidamente compilada no *QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS* (14113213), ficou demonstrada a compatibilidade do preço indicado na proposta comercial da *PRODESP* (14112950) com o valor de mercado, a teor do inciso VII do artigo 72 e da parte final do inciso IX do artigo 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em casos análogos ao presente, tem considerado regular a contratação da *COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO*, por via direta, mediante dispensa licitatória, fundamentada no artigo 24, inciso XVI, da **antiga** Lei n. 8.666/03.[6]

Assim, estando preenchidos os pressupostos legais autorizadores da dispensa, afigura-se razoável a contratação da *COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO*, por se tratar da melhor opção para prestação dos serviços técnicos especializados em informática de que necessita o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em tais termos, proponho que seja declarada a dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), autorizando-se, em seguida, a emissão da nota de empenho e a lavratura do termo contratual, conforme minuta anexa (15205525), e demais documentos obrigatórios, em favor de *COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP*, no valor de R\$ 130.575,00 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

Assessoria da Diretoria-Geral, em

Sergio Luiz Bigheti
Assessor de Gabinete do MP
Matrícula nº 1924

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 26 ed., pág. 519

[2] Idem

[3] Art. 1º - A sociedade por ações denominada COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP é uma empresa pública estadual, parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, regendo-se pelo presente estatuto, pelas Leis federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais disposições legais aplicáveis.

[4] Art. 2º Constitui objetivo da companhia:

I. atuar como prestadora de serviços e de gestão de soluções produtos de tecnologia relacionados às áreas de desenvolvimento, produção, armazenamento, infraestrutura, manutenção, processamento e guarda de sistemas, dados, informações e documentos, por meio de utilização de ferramentas, processos e ativos de tecnologia da informação e comunicação para a administração pública e entidades privadas;

...

V. promover a inovação tecnológica por meio de desenvolvimento ou aperfeiçoamento que resultem em novos produtos, serviços ou processo, podendo, para esta finalidade, celebrar contratos, convênios e parcerias com a administração pública e entidades particulares;

[5] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 2. ed.9.tiragem, pág.48

III - justificativa do preço.

[6] [TC-037553/026/08](#), TC-20308/002/88, TC-030384/026/09, TC-015078/026/08, TC-007474/026/05, TC025010/026/08, TC 032902/026/08, TC-023643/026/09 e TC 13203/026/04



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Luiz Bigheti**, Assessor de Gabinete do MP, em 11/04/2025, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **15205522** e o código CRC **EC1E3C31**.